

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Unidade Orgânica 3
Processo n.º 2532/22.0BELSB
(Intimação para prestação de informações
e passagem de certidões)

Exma. Senhora Juiz de Direito do
Tribunal Administrativo de Círculo de
Lisboa

ACSS – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P., Requerida nos autos à margem indicados, tendo sido notificada do requerimento apresentado pelo Requerente em 02.11.2022, vem pelo presente expor e requerer o seguinte.

1 – A ACSS reitera tudo o que disse no requerimento que apresentou no dia 11.10.2022, não tendo nada de novo a acrescentar.

2 – Motivo pelo qual a ACSS impugna os factos e os juízos conclusivos que constam nos artigos 1.º, 2.º, 6.º, 10.º, 11.º (2.ª parte), 15.º, e 16.º do requerimento que ora se contradita.

3 – Não obstante o agora referido, relativamente aos argumentos usados pelo Requerente no despacho que ora se contradita, importa reiterar que, relativamente à Base de Dados de GDH, o expurgo dos dados pessoais da mesma, para que o Requerente pudesse ter acesso à mesma, implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma.

4 – Pelo que, atendendo ao alcance do RGPD e aos custos que, conseqüentemente, a ACSS teria de incorrer para facultar ao Requerente acesso à referida base de dados, afigura-se totalmente contrário aos princípios gerais da atividade administrativa a que

que a Requerida se encontra vinculada, que o Requerente tenha acesso a essa informação.

5 – O que agora se referiu não implica que não haja situações em que se tenha de efetuar as operações referidas nos dois pontos anteriores, i.e., adaptar toda a base de dados de forma a expurgar os dados nominativos; porém, em função da grande afetação de recursos que tal operação acarretaria, essas situações têm de ser devidamente ponderadas e o seu benefício ser pelo menos proporcional ao seu elevado custo global.

6 – É relativamente a essas situações em que o benefício de acesso à base de dados de GDH com expurgo de dados nominativos é pelo menos proporcional ao elevado custo da operação de expurgo dos referidos dados que um dos membros do Conselho Diretivo tem competências para o efeito;

7 – o que não implica que, não obstante a elevada consideração da ACSS pelo Requerente e pela sua profissão, se justifique, dada a necessidade de elevada afetação de recursos, efetuar todas as operações necessárias para que aquele tenha acesso à referida base de dados.

8 – Em todo o caso, recorde-se que, como resulta claro do artigo 1.º a 9.º do Requerimento Inicial, os dados que o Requerente considera que não foram entregues e que motivou a presente intimação foram:

“(...) dados de morbilidade e mortalidade hospitalar com periodicidade mensal contendo os seguintes campos: período (mês e anos), Código Capítulo Diagnóstico ICD9CM/ICD10CMPCS; Descrição Capítulo Diagnóstico ICD9CM/ICD10CMPCS; Instituição; Região; Faixa Etária; Género; Internamentos (n.º), Dias de Internamento (n.º), Ambulatório (n.º) e Óbitos (n.º)”.

9 – Ora, como a ACSS já demonstrou à sociedade nos presentes autos, os referidos elementos constam no sítio https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidade_mortalidade_hospit/table/?sort=periodo_mes, e no sítio <https://transparencia.sns.gov.pt/explore/?sort=modified&refine.publisher=ACSS&q=morbilidade>.

10 – Desta forma, e por tudo quanto já foi dito nos presentes autos, é entendimento da ACSS que a presente intimação deve ser julgada totalmente improcedente já que a pretensão do Requerente se encontra totalmente satisfeita desde momento anterior à apresentação dos mesmos em juízo, o que desde já se requer.

O ADVOGADO

RODRIGO VILHENA DA CUNHA
ADVOGADO
NIF. 203 929 454 Céd. Prof 49371 L
Rua Artilharia Um, n.º 51 – Pátio Bagatela
Edifício 1, 4.º Andar, 1250 – 137 Lisboa
Tel. 211 554 330 - Fax 211 554 350